



LEI N.º 965 DE 10 DE JUNHO DE 2002.

“NORMATIZA E DISCIPLINA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA ÁREA DO PERÍMETRO URBANO ÀS MARGENS DO RIO DAS MORTES NO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Considerando o disposto do 1º § do Art. 58, da Lei Complementar n.º 38 de novembro de 1995 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso), fica normatizado o uso e ocupação do solo na área do perímetro urbano, as margens do Rio das Mortes da cidade de Nova Xavantina – MT.

Art. 2º. Considera-se de preservação permanente, no âmbito municipal independente de seu estado de conservação:

a. Ao longo do curso do Rio das Mortes desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será: 30 (trinta) metros em toda sua extensão no perímetro urbano.

§ 1º. Na área de preservação no perímetro urbano, já antropizadas e/ou construídas, se fará necessariamente Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar o impacto ambiental.

§ 2º. Não será permitida a autorização de qualquer nova construção e/ou ampliação das já existentes, a não ser reforma, na área de preservação permanente estabelecida nesta Lei, a não ser mediante autorização especial, do órgão ambiental do Estado nos casos de interesse social previsto no Parágrafo Único do Art. 59, da Lei Complementar n.º 38/95.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 10 de junho de 2002.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

Registro 376
Livro 009/2001
Folha 185 V
Data 10.06.2002

Maiz
Responsável



SECRETARIA
DE JUSTIÇA
DE MATO GROSSO
PRAIA DE NOVA XAVANTINA

Autos nº 299/2002

Vistos etc

Nos termos da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública tem por finalidade corrigir, evitar, reprimir ou impedir danos: a) ao meio ambiente, b)- ao consumidor, c)- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, sem prejuízo da ação popular (art. 1º, I a III), d)- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e)- por infração da ordem econômica

A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º da mencionada Lei). Nas obrigações de fazer ou não fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento da obrigação devida ou a cessação da atividade nociva, dentro de certo prazo, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível para o caso, independentemente de requerimento do autor (art. 11).

Trata-se a presente ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Município de Nova Xavantina, em conformidade com a Lei 7.347 de 24.7.85.

No caso vertente, cuida-se de ação civil visando: a)- a recomposição do ambiente degradado, com apresentação e implementação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (região do Pomar, situado ao lado da Praia do Setor Nova Brasília); b)- a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, letra "a" da Lei Municipal nº 965 de 10.06.2002, suspendendo-se os seus efeitos retroativamente à data de sua edição; e c)- vedação do requerido a expedir qualquer tipo de autorização ou permissão de desmatamento ou construção de imóveis na área de preservação permanente do Rio das Mortes, dentro dos limites deste Município.

Pela análise da documentação acostada à inicial e diante dos argumentos apresentados pelo Autor, principalmente o Relatório de Inspeção de fls. 74/75, elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente -FEMA, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85, determinando o seguinte:

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE NOVA XAVANTINA

1- A recomposição do ambiente degradado na região do Pomar, ao lado da Praia do Setor Nova Brasília, nesta cidade, conforme relatório apresentado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente- FEMA, às fls 74/75, com apresentação e implementação de Projeto de Recuperação da Área Degradada, que deverá inclusive contar com aprovação dos técnicos da FEMA, ficando estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, ficando desde já estipulado multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de não cumprimento.

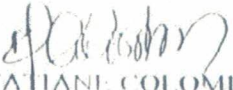
2- Suspender a eficácia do artigo 2º, letra "a", da Lei Municipal nº 965 de 10.06.2002, desde a data de sua edição, determinando ao Município de Nova Xavantina, que se abstenha de autorizar ou permitir desmatamento ou construção de imóveis na área de preservação permanente do Rio das Mortes nos limites deste município, ficando estipulado multa de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado em descordo com esta determinação

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o rito ordinário, dando-se ciência ao requerido da liminar concedida, feitas as advertências legais

Expeça-se o necessário

Cumpra-se

Nova Xavantina, 19 de dezembro de 2002


TATIANE COLOMBO
Juíza de Direito

Seção III

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 58 Consideram-se de preservação permanente, no âmbito estadual, as florestas e demais formas de vegetação situadas :

a) ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 - de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;

2 - de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

3 - de 200m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

4 - de 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros);

c) nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);

d) no topo dos morros, montes e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

f) nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.

§ 1º Nas áreas urbanas, definidas por lei municipal, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores ou leis de uso do solo; na ausência desta, respeitar-se-á os princípios e limites a que se refere este artigo.